



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000115/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.894 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ADVANCE - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DIREITO AO RESSARCIMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL. DESCABIMENTO.

Conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato administrativo ou normativo que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exsurgindo aí a necessidade de atualizá-los.

Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia

Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento decorrente da homologação parcial de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 14571.60053.300704.1.7.01-6104, de 30/07/2004 (doc. fls. 003 a 080), por meio do qual visava a recorrente compensar débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos ao período de apuração JUN/2004, em montante de R\$ 164.300,18.

O direito creditório relativo ao crédito presumido do IPI decorre de ressarcimento das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições de insumos no mercado interno e utilizados em bens destinados à exportação, relativos ao período de apuração do 2º trimestre de 2004.

O crédito, em mesmo montante do débito, foi integralmente reconhecido pela autoridade competente. Não obstante, a autoridade administrativa concluiu que o crédito reconhecido seria insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos confessados na DCOMP.

A contribuinte tem alegado em síntese que o Despacho Decisório não poderia se abster da aplicação da taxa SELIC, conforme legislação, doutrina e julgados que cita.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto), por meio do Acórdão nº 14-36.591 - 2ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 203 a 206)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi devidamente cientificada em 20/05/2013 pelo recebimento da Comunicação SEORT nº 119/2013-HLOA, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, conforme se observa no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 213).

Irresignada, em 19/06/2013, consoante carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 215 a 268), por meio do qual alega, em síntese, que:

- I. o entendimento da DRJ/Ribeirão Preto de que os créditos utilizados pela empresa para compensar os valores por ela devidos não seriam passíveis de atualização pela Taxa SELIC por ausência de previsão legal não deve

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

prosperar, haja vista que se baseia em premissa errônea quanto à ausência de previsão legal para correção monetária dos créditos que possuía;

- II. na Lei nº 9.779/99, o legislador teria disciplinado como forma primordial para o beneficiamento dos créditos presumidos do IPI a sua utilização por intermédio da compensação instituída pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9430/96, de forma que, com base nessas disposições, tendo o saldo credor sido reconhecido pela autoridade administrativa, seria incontroverso que a contribuinte pode efetuar o aproveitamento do crédito pela compensação ou pelo ressarcimento;
- III. tendo se utilizado do instituto da compensação para se valer do saldo credor do IPI, as regras a serem aplicadas no caso seriam aquelas concernentes à compensação, e, por conseguinte, seria indiscutível ser cabível a correção monetária do referido crédito pela aplicação da Taxa SELIC; teria sido exatamente desta forma que a Lei nº 9.250/95, responsável por instituir a referida Taxa SELIC, revelaria o direito à correção do crédito;
- IV. ainda que tenha se utilizado, para se valer de seu saldo credor, da “modalidade ressarcimento”, ainda assim teria direito a ver seu crédito devidamente corrigido pela Taxa SELIC, contrariamente do que fora decidido por meio do Acórdão recorrido, pois, tendo a Lei instituidora da referida taxa estabelecer ser esta aplicada a atualização de restituição, “*não há dúvida de que o ressarcimento, por ser espécie do qual a restituição é gênero, também deve ser atualizada pelo mesmo índice, sob pena de haver enriquecimento sem causa do Fisco*”;
- V. realizar a interpretação da Lei nº 9.250/95 somente de forma literal/gramatical seria “*desprezar por completo todo o sistema jurídico processual atual e interpretar de forma errada o caso em comento, vez que, como já dito acima, o ressarcimento e a restituição devem ser entendidas da mesma forma*”;
- VI. a Lei nº 9.784/99, ao dispor acerca das regras a serem observadas quando se trata de processo administrativo federal, dispôs expressamente que os pedidos ou declarações formuladas pelos contribuintes devem ser analisados pela Autoridade Administrativa no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada e, posteriormente, a Lei nº 11.457/2007 disciplinou o prazo de 360 dias para que fosse proferida decisão, de forma que “*a Autoridade Administrativa deve obedecer aos prazos acima citados quando da análise de pleitos pelos contribuintes, sob pena de perpetrar-se a chamada resistência injustificada*”;
- VII. no presente caso, a declaração de compensação que efetivava a utilização do saldo credor de IPI foi entregue à Autoridade Administrativa pela empresa em 18.01.2005, sendo que o despacho decisório que analisou seu direito só foi proferido em 13.06.2008, ou seja, três anos depois, sendo assim inegável que deixou-se de observar por completo o disposto na Lei nº 9.784/99, de forma que estaria configurada a resistência injustificada a qual, por si só, seria “*capaz de fazer nascer a obrigatoriedade de corrigir*”

o saldo credor de IPI requerido pela Recorrente, como única medida para que ela minore os efeitos da referida demora”; e

VIII. tal entendimento estaria totalmente convergente com aquele esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados.

Se apoiando nesses argumentos, requer a recorrente que “*seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, reformando-se o r. acórdão de fls. e garantindo-se à Recorrente:*

(i) o direito de ver seu saldo credor de IPI devidamente corrigido pela aplicação da Taxa SELIC e, por conseguinte, a devida homologação de todas as compensações formalizadas pelas PER/DCOMPs em apreço; ou quando menos,

(ii) o direito de ver seu saldo credor de IPI devidamente corrigido pela aplicação da Taxa SELIC, desde o protocolo até o término do processo, e, conseqüentemente, homologadas as compensações formalizadas pelas PER/DCOMPs até o limite de crédito apurado”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Como relatado, o direito creditório relativo ao crédito presumido do IPI reclamado pela recorrente decorre de ressarcimento das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições de insumos no mercado interno e utilizados em bens destinados à exportação.

O crédito vindicado, em mesmo montante do débito, foi integralmente reconhecido pela autoridade competente. Não obstante, a autoridade administrativa concluiu que este seria insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos confessados na DCOMP.

Analisando a questão posta a apreciação e julgamento desta c. Turma, vejo que, no que diz respeito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI indicado no PER/DCOMP, não há litígio por estar, este, integralmente reconhecido.

Após analisar os documentos apresentados pela contribuinte, em cumprimento das intimações realizadas com vistas a apurar a liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de ressarcimento, informa-se que “***confirmamos a regularidade do crédito e a legitimidade do ressarcimento pleiteado as fls. 02, concluindo que a empresa tem direito ao ressarcimento ou compensação do valor total de R\$ 164.300,18***” (Informação Fiscal de fls. 157 e 158 - grifei).

Também se concluiu que o crédito reconhecido seria insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos confessados na DCOMP. Se observa nos autos que a homologação parcial da Declaração de Compensação decorreu da incidência de acréscimos moratórios associados ao pagamento extemporâneo do débito nela declarado, visto que o vencimento da obrigação ocorreu no dia 15/07/2004 e a extinção do débito pela compensação decorrente dos créditos de IPI somente ocorreu no dia 30/07/2004, com a transmissão do PER/DCOMP. Tal situação foi expressamente informada à contribuinte na Informação Fiscal de fls. 162 e ss. (destaques nossos):

“Porquanto o crédito pleiteado se refira à valor, apurado em conta gráfica, isto é, resultante da escrituração das entradas e saídas de Mercadorias tributadas pelo Imposto de Produtos Industrializados — IPI, ausente, pois, qualquer documento de arrecadação, faz-se necessária diligência no estabelecimento do requerente a fim de constatar a efetiva existência do crédito, conforme recomenda o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 210/02, em vigor à época da formalização da DCOMP, a saber:

(...)

Relatório fiscal elaborado pelo Serviço de Fiscalização — SEFIS, juntado às fls. 123, após a realização de diligência, **confirma a regularidade dos lançamentos fiscais e constata a legitimidade do crédito apurado**, no valor de R\$ 164.300,18.

A compensação é tratada no art. 74 da Lei 9.430/96:

(...)

Antes, porém, de se proceder ao confronto do crédito como débito, é de se destacar o que prevê o CTN, em seu art. 161:

(...)

Estes acréscimos são fixados cf. o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Sendo, então, a compensação utilizada para liquidar débito tributário, **é claro que a mesma deve ser formalizada até a data de vencimento do débito**. Verifica-se que **o débito em questão foi liquidado com atraso, pois venceu em 15/07/04 e a DCOMP original foi formalizada em 30/07/04**. Logo, sobre este débito incidirão os acréscimos moratórios acima mencionados.

Com o crédito confirmado foi elaborado o relatório as fls. 156 a 158, o qual **demonstra que este crédito é insuficiente para liquidar o débito mais acréscimos legais**”.

Assim, dos R\$ 164.300,18 indicados pela recorrente para compensação na DCOMP, foram utilizados R\$ 156.550,91 para extinção do principal do débito, restando saldo devedor de R\$ 7.749,27.

É importante destacar, ainda, que o pagamento fora do prazo e a incidência dos acréscimos moratórios associados ao débito em momento algum foram objeto do litígio, visto que sequer foram questionados pela recorrente, seja em Manifestação de Inconformidade ou no Recurso Voluntário. Em sua Manifestação de Inconformidade, a empresa limitou-se a defender que estaria equivocado o entendimento manifestado no Despacho Decisório e que faria jus à *“atualização dos créditos de IPI utilizados na compensação pela taxa Selic (a mesma aplicada na atualização dos créditos da União), devendo ser recalculado o crédito”*.

Nesses termos, não vejo qualquer fundamento para a reforma da decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação declarada, já que não há qualquer contestação acerca da extinção do débito já vencido e a consequente imputação dos acréscimos moratórios.

É cediço que a exigência dos acréscimos moratórios sobre débitos não pagos no prazo encontra respaldo no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996² e a manutenção de sua cobrança tem ainda suporte na Súmula CARF nº 4, de observância compulsória por parte deste Conselheiro.

Dando sequência à análise do mérito, vê-se que a recorrente tem defendido desde o início do litígio a homologação integral da compensação, sustentando que caberia a atualização monetária do ressarcimento do crédito presumido pela taxa Selic, em decorrência da demora na análise de sua DCOMP.

De outra feita, ao analisar o mérito da Manifestação de Inconformidade, entendeu o colegiado de piso que não há previsão legal para a atualização monetária solicitada (fls. 204 e ss. – destaques nossos):

“Primeiramente, faz-se necessário esclarecer à impugnante que a jurisprudência e a doutrina, mesmo quando administrativa, não vinculam os julgadores de 1ª instância.

Sendo assim, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

Cumprido esclarecer, ainda, que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos e somente aplicam-se sobre a questão em análise, vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional:

(...)

Assim, em que pese a indiscutível respeitabilidade das decisões emanadas do Egrégio Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e a sua plena eficácia e força impositiva para as partes envolvidas nos respectivos processos administrativos, a Constituição Federal, o Código Tributário, Lei Ordinária, ou ato infralegal não estabelecem, como regra geral, a obrigatoriedade de aplicação das decisões dos tribunais judiciais e administrativos pelas autoridades administrativas de julgamento.

(...)

Quanto à atualização de seu crédito pela taxa selic, há que se destacar que, no caso dos autos, o crédito que o sujeito passivo não se originou de nenhum indébito tributário e sim de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que consiste em um benefício fiscal.

(...)

² Lei nº 9.430/1996

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.**

(...)” (grifei)

Além disso, cabe ainda observar que o exame mais acurado da Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66 e da Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, parágrafo 4º, demonstra que **o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos**. Pelo contrário, a empresa ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, “paga” o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. **O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido lícitamente.**

É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão, teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei n.º 8.748, de 1993.

Ademais, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento só nasce com o advento do despacho da autoridade competente, ao contrário do que ocorre com a repetição do indébito, onde o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa”.

O que se vê atualmente, em verdade, é que, apesar de ausência de expressa base legal para essa atualização, há sim a possibilidade de atualização monetária pela aplicação da taxa Selic em decorrência de constatação de oposição ilegítima do Fisco ao ressarcimento, mas não nos termos do pugnado pela recorrente.

A atualização monetária em pedidos de ressarcimento de IPI é recorrente e de largo conhecimento e debate no âmbito deste E. Conselho.

É reiterada a jurisprudência oriunda do STJ no sentido de ser cabível a aplicação da taxa Selic acumulada, a título de atualização monetária do valor requerido, quando o reconhecimento do crédito presumido do IPI ocorre após ilegítima resistência por parte da Administração Tributária, entendimento que começou a se materializar no REsp nº 993.164-MG³.

³ REsp nº 993.164-MG

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: “Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

O que se deve analisar inicialmente, então, é se houve ou não "oposição estatal" ou "ilegítima resistência por parte da Administração Pública". Para tanto, deve ser adotado o entendimento também expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo Fisco, caracterizando a mora administrativa, aplicado no REsp nº 1.035.847/RS⁴, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ.

A análise desta matéria também deve tomar em conta o entendimento materializado em outro julgado do STJ de que a imposição de correção monetária pela taxa Selic ocorre a partir do fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme também decidiu a Corte Superior ao apreciar o REsp. nº 1.138.206/RS⁵, submetido ao rito do art. 543-C

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. **Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.**

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

⁴ REsp 1.035.847/RS

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, Posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

⁵ REsp 1.138.206 - RS

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

do CPC e da Resolução 8/STJ da mesma forma. Assim, o marco inicial da correção monetária, se incidente, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, seria o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias do pedido de ressarcimento.

Sobre a matéria, há farta jurisprudência no âmbito da CSRF de que, tendo sido constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária pela taxa Selic deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, dispondo-se ainda como termo inicial o 361º dia a partir do protocolo do pedido.

Esta é a determinação da Súmula CARF nº 154, de observância compulsória por parte dos integrantes deste Conselho.

“Súmula CARF nº 154

“Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07”.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709 (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Na análise deste tipo de caso, deve-se verificar se efetivamente ficou caracterizada a oposição estatal ilegítima. Com base nesse entendimento, para o reconhecimento da incidência da taxa Selic é necessária a ocorrência de duas premissas, quais sejam:

- 1) existência de reversão total ou parcial de decisão denegatória do crédito nas instâncias administrativas de julgamento; e
- 2) o trânsito em julgado da decisão administrativa ultrapassando o prazo de 360 dias.

Ressalte-se que, na hipótese de reversão parcial, a incidência da taxa Selic é admitida somente sobre a parcela revertida, e não sobre o valor total do direito creditório a ser ressarcido, que contempla também o montante eventualmente já reconhecido pela autoridade administrativa competente.

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

(...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a

obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do

protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, **tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos** (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, **para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice**. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Nesses termos, por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas, é a ocorrência cumulativa das duas premissas que permite reconhecer a incidência da taxa Selic para os créditos indeferidos de forma ilegítima, cujo termo inicial da incidência da correção somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido, como visto.

No caso em tela, a recorrente defende que teria havido resistência injustificada do Fisco, o que faria correta a atualização monetária, mas não é o que se vê.

Em verdade, o que se observa é que não há qualquer oposição ilegítima. Não há ato estatal administrativo ou normativo impedindo a utilização do direito de crédito no pedido formulado pela recorrente. Tampouco há decisão associada ao crédito revertida posteriormente. Lembre-se que o crédito tributário utilizado na Declaração de Compensação parcialmente homologada foi integralmente reconhecido pela autoridade competente. Tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida são claros nesse sentido.

Desta maneira, não havendo oposição ilegítima ao crédito presumido de IPI, visto que foi integralmente reconhecido, não há de se falar em aplicação dos julgados citados pela recorrente nem em atualização monetária pela incidência da taxa Selic sobre os créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento.

Assim, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a homologação parcial da compensação declarada.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche